



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019319-46.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado GUILHERME BARBOSA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019319-46.2024.8.26.0405

APTE.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APDO.: GUILHERME BARBOSA CAMPOS

COMARCA: OSASCO

JUIZ/JUÍZA: MARCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

VOTO Nº 6382

APELAÇÃO. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa pactuada não exageradamente superior à taxa média apurada pelo BACEN para contratos semelhantes, considerando a data de sua celebração. Ausência de abusividade. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Prestação do serviço não comprovada. Abusividade verificada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Prestação do serviço não comprovada. Abusividade verificada. SEGURO PRESTAMISTA. Não comprovação da liberdade de contratar com outras seguradoras. Violação ao art. 39, I, do CDC. Abusividade reconhecida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 141/145, que julgou: “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para reduzir a taxa de juros mensal efetiva a 1,95%, com recálculo, inclusive do CET, e para determinar a exclusão da cobrança das tarifas de avaliação e registro, bem como do valor do seguro, repetindo-se de forma simples o que já houver sido pago a título de excesso de juros e de tarifas de avaliação e registro, e seguro. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desembolso até 29/08/2024, e ser acrescida*

de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios, da SELIC (excluído o IPCA) – reputando-se 0 (zero) o índice de juros negativo. Em sendo o pagamento posterior à citação, os juros serão contados do pagamento. Cabe compensação, adequando-se o IOF que incide sobre a operação financeira e se recalculando prestações. Sucumbência recíproca: cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com os honorários do patrono da parte adversa, os quais, por equidade, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (para cada polo), vedada compensação. Observe-se a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora.”

Recorre o réu (fls. 148/159). Sustenta, em síntese, a regularidade das “*tarifas e taxas questionadas pela parte apelada, ao revés do que afirma, são devidas e foram cobradas regularmente, em consonância com as Resoluções 2.303, de 28/07/1996 e 2.747, de 28/06/2000 do BACEN, cujos valores constam da tabela de tarifas afixadas em todas as dependências das agências bancárias, em local visível conforme os normativos descritos*” (fls. 151); a regularidade da tarifa de registro de contrato, pois fundada no art. 1º, III, da Resolução CMN nº 3.518/2007; a regularidade da tarifa de avaliação, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado; e a não configuração de venda casada do seguro contratado pela autora. Requer a reforma do julgado, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sobre a condenação incidam da publicação da sentença, e não da citação.

Contrarrazões a fls. 182/189.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 192).

É o relatório.

Cuida-se de ação que visa à revisão de cláusulas contratuais de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo.

Depreende-se dos autos (fls. 22/31) que as partes celebraram uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em janeiro de 2024 para aquisição de veículo, no valor total de R\$ 28.639,68, a ser quitado em 36 parcelas de R\$ 1.305,81, com juros de 2,93% ao mês e 41,37% ao ano (Custo Efetivo Total – CET: 3,91% a.m. e 58,43% a.a.).

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato *sub judice* foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O autor era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pela ré por critério exclusivamente pessoal.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA

TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015.

Pois bem.

O contrato celebrado com o requerido é de financiamento, ou seja, o autor obtém recursos para adquirir o veículo desejado, por ele escolhido, assumindo o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

A regularidade da taxa de juros remuneratórios baseia-se na prática de valores condizentes com os de mercado.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer restrição normativa à prática de juros por instituições financeiras, sem que, contudo, impeça a possibilidade de declarar abusivas as cláusulas contratuais que tragam em seu bojo taxas de juros manifestamente desproporcionais às comumente empregadas.

Insubsistente, ainda, sustentar que a taxa de juros remuneratórios do contrato está limitada à média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Tenho compreendido, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, como abusiva a taxa de juros remuneratórios superior ao dobro da média apurada pelo Banco Central do Brasil para os contratos semelhantes, na data de sua celebração.

Neste sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal

*não consignado – Juros contratuais – Alegação de abuso dos juros previstos no contrato firmado entre as partes - Limitação à taxa constitucional – Inviabilidade – Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado – **Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado** - Validade das taxas contratadas: 10,99% ao mês e 249,47% ao ano – Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 116,38% ao ano – Sentença reformada e ação julgada improcedente - Sucumbência da autora, condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensão por força da gratuidade processual – Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022). Grifo nosso.*

*“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito. Operação de crédito direto ao consumidor. Sentença de procedência. Recurso Especial n. 1.061.530-RS. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratório em situações excepcionais. **Taxa de juros pactuada que é superior a duas vezes a taxa média de mercado. Abusividade configurada.** Seguro prestamista e “Serviço de Assistência 24h”. REsp. 1.639.320/SP. Configuração de venda casada. Ausência de prova de que foi oportunizada a contratação de outras seguradoras. Dever de restituição dos valores. Impossibilidade da aplicação da taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. Entendimento jurisprudencial pela adoção da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Descabimento da fixação da verba honorária sobre o valor da causa. Incidência sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), sendo procedente o inconformismo nesse ponto. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1003923-32.2023.8.26.0189; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024). Grifo nosso.*

“AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO

BANCÁRIO – Crédito pessoal não consignado - Sentença de procedência - JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxas anuais e mensais pré-fixadas - Ausência de abusividade, porquanto fixadas em valores inferiores ao dobro das médias de mercado, em conformidade com a tabela divulgada pelo BACEN - Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS e desta C. Câmara - Sentença reformada – Ônus da sucumbência invertidos. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001584-66.2023.8.26.0362; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024). Grifo nosso.

Destarte, tem-se que o contrato em discussão, celebrado em janeiro de 2024, apresenta taxa de juros regular (2,93% a.m. e 41,37%a.a.), pois não é exageradamente superior à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, qual seja, 1,95% a.m. e 26,07% a.a..

Ademais, cumpre ressaltar que o cálculo do valor das parcelas não é realizado apenas com base na taxa mensal de juros, devendo ser considerado o custo efetivo total (CET) do contrato, que corresponde à taxa percentual anual que reproduz os juros remuneratórios pactuados e todos os demais encargos contratuais, conforme estabelecido na Resolução CMN 3.517/2007:

“Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º - O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET)”.

Logo, não há se falar na incidência e juros em índice superior ao contratado, pois estes não se confundem com o CET.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

Quanto às despesas do contrato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06.12.2018, fixou as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

Assim, no que concerne à tarifa de registro, conforme as teses fixadas no REsp acima colacionado, o C. STJ considera válida sua cobrança, desde que pactuada e inexistente onerosidade excessiva.

A cobrança pelo registro do contrato corresponde

à prestação do serviço relativo ao registro do gravame no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.

No entanto, não se encontra nos autos comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Não há, no documento do veículo juntado a fls. 32, observação acerca de alienação fiduciária e em contestação o réu não juntou nenhum documento neste sentido.

Portanto, de rigor a devolução do valor cobrado a este título (R\$ 267,49).

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

No que concerne à tarifa de avaliação, esta somente será afastada se não comprovada a prestação do serviço e identificada onerosidade excessiva, conforme teses fixadas no supra aludido REsp 1.578.553/SP, acima transcritas.

In casu, o réu cobrou R\$ 615,00 pela avaliação do bem (fls. 22), mas não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a prestação do serviço.

Ante a não comprovação da efetiva prestação do serviço pelo requerido, conforme o disposto no artigo 373, II, do CPC, e no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da tarifa deve ser afastada.

A corroborar o entendimento perfilhado, assim também se pronunciou esta C. Câmara:

Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Ação julgada improcedente. Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Valor abusivo não evidenciado – Recurso

negado. Tarifa de registro do contrato – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de registro, por não comprovada a efetiva prestação de serviços - Abusividade evidenciada – Recurso provido. Tarifa de avaliação do bem – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem diante da inexistência de prova de prestação de serviço – Abusividade evidenciada – Recurso provido. Seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada à consumidora a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Abusividade reconhecida – Recurso do provido. Repetição em dobro do indébito – Cabimento – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Cobrança abusiva do seguro e das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Restituição em dobro dos valores devida – Contrato celebrado após a publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS – Pretensão ao recálculo das parcelas mensais do contrato, diante da declaração de abusividade das tarifas – Descabimento – Determinada a repetição de valores de forma simples, a pretensão de recálculo do valor das parcelas representa bis in idem, não podendo o requerido ser duplamente condenado com relação ao mesmo fato jurídico, pena de enriquecimento sem causa da autora – Recurso da autora provido em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000014-91.2023.8.26.0282; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024. Destaque nosso);

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFAS - REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM – Pretensão do réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu

abusividade na cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem – Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrada a regularidade das cobranças e a efetiva prestação dos serviços correspondentes às tarifas, de modo que essas cobranças devem ser consideradas irregulares – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS MORATÓRIOS ABUSIVOS – Pretensão do réu de reforma do capítulo da sentença que reconheceu a abusividade dos juros moratórios – Descabimento – Hipótese em que os juros moratórios excedem à taxa de 1% a.m. e 12% a.a. – Abusividade configurada – Juros moratórios que devem ser limitados 1% ao mês e 12% ao ano – Entendimento assentado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos – Súmula nº 379, do STJ, aplicável também às cédulas de crédito bancário, hipótese aqui examinada – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – TAXA SELIC – Pedido do réu para que seja aplicada a taxa Selic sobre a condenação – Cabimento – Hipótese em que o STJ possui entendimento de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1066729-19.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023. Destaque nosso).

Assim, de rigor a manutenção da sentença neste ponto.

SEGURO PRESTAMISTA

A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...] 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, grifo nosso)

Embora o autor tenha assinalado expressamente o intento de contratar o serviço de seguro (fls. 22), não se extrai, do instrumento, que o requerido tenha assegurado a liberdade do requerente contratar com outras seguradoras. O instrumento, aliás, é elaborado exclusivamente pelo requerido, aderindo o consumidor aos seus termos e, portanto, com atuação limitada. Daí que se conclui que estamos diante de um caso de venda casada.

Assim, a contratação do seguro deve ser expurgada, porque abusiva, em violação ao disposto no art. 39, I, do CDC. Deve ser mantida a r. sentença neste ponto.

Em mesma senda, esta C. Câmara:

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFA DE CADASTRO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que reconheceu a abusividade do valor da tarifa de cadastro – Cabimento - Hipótese em que a tarifa de cadastro foi regularmente pactuada – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Pretensão do réu de que seja reconhecida a regularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o seguro prestamista é oferecido no momento da contratação do financiamento; todavia, não se permite ao consumidor a sua

escolha, sendo imposta pela instituição financeira, por meio de contrato de adesão, a sua seguradora, que muitas vezes é uma das empresas do seu grupo econômico – Abusividade corretamente reconhecida – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1051826-39.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para declarar regular a taxa de juros originalmente contratada entre as partes. Mantenho, no mais, a r. sentença como lançada.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator